saldo devedor, tornando-se inadimplente às obrigações contratuais. Estando o réu em local ignorado, foi deferida sua citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, conteste o feito, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 (20/01/2015)
EDITAL

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Administração judicial, DE UNIPAC EMBALAGENS LTDA., PROCESSO Nº 0026883-58.2012.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 23/04/2014 19:18:24, foi decretada a falência da empresa Unipac Embalagens Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. 1- Fls. 2054/2055: o pedido ficou prejudicado com a rejeição do plano de recuperação em AGC. 2- Fls. 2056/2058: trata-se de dívida não sujeita à recuperação judicial, sendo possível a rescisão do contrato pelas vias ordinárias. De toda forma, a convolação da recuperação em falência prejudica também a análise desse pedido. 3- Fls. 2078: a proposta de honorários de fls. 907/908 é razoável e atende aos limites legais. O montante equivalente a 3,8% do passivo, já incluído o pagamento do contador judicial, representa quantia justa para remunerar equipe de administração altamente qualificada e competente, tendo como representante o Dr. Orestes Laspro, renomado advogado empresarial e professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ademais, houve expressa concordância da recuperanda com o valor sugerido. Nesse sentido, homologo a proposta de honorários. 4- Trata-se da recuperação judicial da Unipac Embalagens Ltda. Deferido o processamento do pedido, o feito transcorreu por quase dois anos até que, na Assembléia Geral de Credores realizada em 17/01/2014, o plano de recuperação apresentado foi rejeitado pela maioria dos credores, segundo os critérios legais. O Ministério Público opinou pela concessão à recuperanda de oportunidade para reversão do quadro apresentado (fls. 2049). A recuperanda requereu a apresentação de novo plano face à rejeição do plano original (Fls. 2071/2074) e, na sequência, fez juntar aos autos um novo plano de recuperação judicial (fls. 2098/2118). O administrador judicial informou (fls. 2079/2090) que, não obstante todas as tentativas empregadas na condução do feito, a empresa se mostrou absolutamente incapaz de recuperar sua atividade produtiva. Constatou-se que a empresa teve piora constante e significativa durante o curso do processo e não apresentou proposta concreta de pagamento aos credores. Disse, ainda, que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas já há muito tempo. Nesse sentido, opinou pela decretação da falência, mesmo diante da apresentação do novo plano pela recuperanda, sob o argumento de que não há dados técnicos que suportem a viabilidade do novo plano. É o breve relatório. Fundamento e decido. A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário. Diante da crise da atividade empresarial, pode-se destacar três situações distintas: a empresa viável que consegue superar a situação de crise por suas próprias forças; a empresa inviável que vai à falência; e a empresa viável que não consegue superar a situação de crise. Em relação à empresa viável que consegue superar sua crise por suas própria forças, afirma-se que houve uma solução de mercado para a crise empresarial. Em regra, as empresas viáveis em crise encontram uma solução de mercado para suas dificuldades. As estruturas do livre mercado podem ser suficientes para que medidas empresariais sejam tomadas pelos administradores no sentido da superação de suas crises, desde que a atividade econômica seja viável. Nesse sentido, podem ser tentadas e implementadas, como formas de recuperação da saúde da empresa, alterações societárias, trespasse, alienação de filiais, redução de despesas com pessoal, injeção de recursos por investidores para modernização do parque industrial, etc. Por outro lado, se a atividade empresarial é inviável e o motivo da crise da empresa vem a ser justamente a inadequação dos produtos ou serviços produzidos ou oferecidos pela empresa, a solução mais adequada para esse tipo de situação vem a ser o desaparecimento dessa empresa. É importante destacar que as empresas que não produzem produtos aceitos ou úteis para o mercado ou que prestam serviços que não tenham aceitação social ou econômica devem mesmo ser retiradas do cenário empresarial, a fim de que outra empresa ocupe o seu lugar para desenvolver atividade empresarial que seja aceita no mercado e útil social e economicamente. Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social. Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, "algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem" (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12a edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252). Portanto, as soluções apresentadas para essas duas primeiras situações são absolutamente adequadas. Vale dizer, a empresa viável que supera a crise pelo encontro de uma solução de mercado (pelas próprias forças do empresário) e a empresa inviável que deve mesmo falir para abrir espaço para que outra empresa desenvolva atividade relevante social e economicamente, em benefício de todos. O problema está na terceira situação: a empresa viável que não consegue encontrar solução de mercado para superação da crise. Nessa hipótese, se nada for feito, uma atividade viável deixará de existir, com prejuízos aos credores e também à sociedade, vez que não só os credores deixarão de receber o que lhes é devido, mas também os postos de trabalho vão desaparecer, em prejuízo dos empregados e de suas famílias, os produtos e serviços (que eram úteis e desejáveis no mercado) deixarão de existir, em prejuízo dos consumidores e os tributos deixarão de ser recolhidos, em prejuízo da sociedade em geral. É justamente nesse momento que entra em cena a recuperação judicial. O Estado-Juiz vai atuar para criar o ambiente adequado para que a empresa viável consiga superar a situação de crise, a fim de que a manutenção de sua atividade empresarial faça gerar todos os benefícios sociais e econômicos acima já referidos, como geração de empregos, circulação de

bens e riquezas, recolhimento de tributos etc. Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica à empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial. Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam. Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis. Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É nesse momento que ganha destaque o que convencionei chamar de PRINCÍPIO DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem faria circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Quem paga a conta da manutenção em funcionamento de empresas enviáveis é a sociedade em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorveram o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente vão socializar esse prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e esse aumento acabará sendo absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a existência de produtos e serviços sem qualidade, pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora. No caso, a análise do que ocorreu durante todo esse período em que se processou o pedido de recuperação judicial da UNIPAC revelou sua inequívoca inviabilidade. Apesar das insistentes petições feitas pela requerente, o fato é que ficou constatada a inexistência de atividade econômica com a geração de todos os benefícios sociais que se pode esperar do exercício saudável da atividade empresarial. No caso, a recuperanda não se desincumbiu de seus ônus materiais, tendo ficado demonstrado nos autos que apresentou plano de recuperação insustentável e baseado, quase que exclusivamente, na liquidação de seu patrimônio, sem a mínima garantia de que teria condições de voltar a produzir. Vale destacar que, conforme a TEORIA DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa em recuperação (devedora) também deve suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, processual e empresarialmente, sempre com vistas ao atingimento das finalidades do instituto jurídico em questão. Não admite que a empresa em recuperação coloque-se na cômoda situação de carrear aos seus credores todo o ônus de sua recuperação, comportando-se de forma descompromissada do tipo "devo, não nego e pago quando e como puder". A empresa em recuperação deve assumir ônus de duas ordens: empresariais e processuais. São ônus empresariais da empresa em recuperação: agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial. Não faz sentido, portanto, que uma empresa para qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto (que será melhor analisada a frente) deixe de se desincumbir de seu ônus e demita funcionários injustificadamente ou encerre as atividades de produção e circulação de riquezas ou deixe de recolher tributos. É certo que não se proíbe a demissão de funcionários, desde que tal redução nos postos de trabalho tenha estreita correspondência com o projeto de sua recuperação, como nos casos em que uma das causas da crise é o inchaço da empresa e a sua recuperação deva passar por seu redimensionamento. Todavia, mesmo nesses casos, não é razoável nem aceitável que a empresa em recuperação deixe de providenciar todos os pagamentos impostos por lei para os casos de demissão ou rescisão dos contratos de trabalho. A empresa em recuperação judicial, por receber toda a proteção legal e em função dos ônus suportados pelos credores, tem a obrigação de buscar a todo custo preservar os benefícios sociais e econômicos buscados pelo instituto. A distribuição equilibrada desses ônus entre credores e devedor é fundamento do instituto da recuperação judicial de empresas. A empresa devedora tem de apresentar, ainda, um plano de recuperação que seja factível, tenha sentido econômico e seja razoável, dentro da lógica de divisão equilibrada de ônus. Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente as determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais. A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus. E, diga-se de passagem, deve o administrador judicial fiscalizar de perto as condutas processuais e empresariais da recuperanda para o bom exercício de sua função. É certo que o administrador judicial não vai assumir a administração da empresa, mas deve estar muito atento na fiscalização dos rumos empresariais assumidos pelos seus diretores, a fim de certificar-se de que os recursos auferidos pela devedora durante o período de proteção legal estejam sendo aplicados em atividades compatíveis com as finalidades do instituto. Da mesma forma, deve o administrador judicial fiscalizar de maneira muito próxima o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como sua conduta processual, que também deve ser compatível com a finalidade do instituto. Vale destacar que o descumprimento pela recuperanda de seus ônus processuais e empresariais poderão gerar a conversão da recuperação em falência. Muito embora tal situação não esteja prevista expressamente na lei, é evidente que o desaparecimento dos fundamentos do instituto, considerados como pressupostos do processo de recuperação judicial, devem implicar na falência da empresa cuja superação da crise, pela própria conduta da devedora, se mostra absolutamente improvável. No sistema norte-americano de recuperação judicial de empresas (Bankruptcy Code 11 USC, Chapter 11), cuja filosofia confessadamente influenciou a formação do modelo brasileiro, a confirmação ou homologação do plano de recuperação judicial depende da verificação judicial da existência de alguns requisitos ou standarts que garantem que os ônus da recuperação empresarial estejam divididos de maneira equilibrada entre

credores e devedora. Mesmo que se trate de plano de recuperação judicial aprovado por todas as classes de credores (plans accepted by every class), a Section 1129(a) do Bankruptcy Code estabelece 16 requisitos que devem ser preenchidos como condição para homologação do plano apresentado pela devedora (ou pelos próprios credores, já que isso também é possível no sistema norte-americano). Assegura-se que o plano de recuperação seja justo e tenha sentido econômico, garantindo que os credores que foram contrários à sua aprovação (mesmo nas classes que aprovaram o plano) recebam ao menos o mesmo montante que receberiam em caso de decretação de falência (Section 1129(a)(7)); algumas categoria de créditos, como os trabalhistas, devem ser pagas em dinheiro na data de efetivação do plano, salvo concordância da classe em recebimento diferido, mas no valor integral do débito (Section 1129(a)(9)(A)); o plano deve ser factível (feasibility requirement), o que significa que deve haver demonstração de que o devedor tem condições de cumprir as metas nele estabelecidas, sem a necessidade de futuras renegociações e sem a chance evidente de conversão em falência. Importante destacar, ainda, que a Section 1129 (d) estabelece como importante standart para homologação do plano, que ele não tenha como principal propósito evitar ou fraudar o recolhimento dos tributos ou o pagamento de garantias registradas. Nota-se, assim, que no sistema norte-americano, o controle judicial do equilíbrio na divisão de ônus entre devedora e credores se faz pela verificação de standarts como fairness, feasiability, best interests of creditors, special treatment for priority claims, dentre outros. Muito embora a lei brasileira seja silente quanto ao controle judicial desse equilíbrio de ônus, sua realização é imprescindível para garantir o resultado útil da recuperação de empresas e se trata, por óbvio, como uma decorrência necessária do sistema. No caso, a recuperanda descumpriu seus ônus materiais, monstrando-se evidentemente inviável. Da forma como propostos, os planos (original e o novo que pretendia apresentar aos credores concursais) representam uma violação aos credores extraconcursais, principalmente ao Fisco, vez que prevista a alienação do patrimônio mais valioso da devedora, sem qualquer previsão de pagamento do elevadíssimo passivo fiscal. Tem-se, ainda, que a empresa, mesmo durante o curso do processo de recuperação, recebendo toda a ajuda estatal representada pelo stay period estendido, deixou de produzir, de empregar, enfim, deixou de exercer a atividade empresarial. Ora, conforme já afirmado, o que se busca preservar com o processo de recuperação é justamente a atividade empresarial em razão dos benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da empresa. A recuperanda, ao contrário do que se poderia esperar, demitiu funcionários, deixou de exercer atividade empresarial, não recolheu tributos, não cumpriu suas obrigações extraconcursais, mesmo recebendo a proteção estatal e, ao final, apresentou plano de recuperação principalmente baseado na liquidação de seus ativos mais valiosos para pagamento de pequena parte dos débitos, sem qualquer demonstração ou garantia de que poderia retornar às atividades empresariais. A concessão de novo oportunidade à recuperanda representaria agravamento dessa conjuntura já rejeitada pelos próprios credores e afronta aos próprios princípios fundantes da recuperação de empresas, transferindo aos credores ônus desproporcional e carreando à sociedade em geral todo o peso de se manter um processo sem que exista qualquer contrapartida social ou econômica que justifique esse sacrifício. Os relatórios do administrador judicial demonstram que a empresa já está fechada há muito tempo, não produz, não emprega, não cumpre suas obrigações tributárias e não demonstrou qualquer condição de viabilidade empresarial. Ademais, a par do descumprimento de seus ônus materiais (o que, por si só, já seria motivo suficiente para a decretação da quebra) o plano de recuperação foi rejeitado pela maioria dos credores em Assembléia Geral de Credores. Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a falência da devedora. Presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, III, da Lei n. 11.101/05. Posto isso, nos termos do art. 73, inc. III, c/c art. 56, §4º, ambos da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa UNIPAC EMBALAGENS LTDA., CNPJ 46.546.156.0001-73, constando como sócios JOSE MARIA BATTLE GALCERAN e PILAR ROSE JEANNE BATTLE GALCERAN CORNACHIONI. Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial, ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação, nesta Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem os sócios JOSE MARIA BATTLE GALCERAN e PILAR ROSE JEANNE BATTLE GALCERAN CORNACHIONI cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço informado nos autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 12) P.R.I.C.". RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA: Classificação do Crédito: Extraconcursal: Credores e Valor Apurado pelo Administrador, em Reais : Advanced Appraisal, 23.468,38; Aparecida De F J Oliveira, 56.488,49; As - Contabilidade E Consultoria Empresarial, 8.000,00; Bic Contrato 1189289, 2.188.000,00; Celso Bras Paiao, 11.130,51; Decolta Com E Representação Ltda 17.816,05; Denilson Bondezan, 45.048,00; Drogaria Onofre Ltda , 12.406,58; Edvaldo Seabra De Lima, 4.592,00; Eliete Coimbra Santos, 26.587,19; Elizabeth Sencheti , 6.927.584,84; Emprestimo Joao B. Cornachioni, 2.746.100,00; Elizabeth Sencheti, 572.757,70; Gocil - Serviços De Vigilancia E Segurança Ltda, 46.785,57; Honorarios Adv Boyadian, 3.000.000,00; Honorarios Adv Feliciano Soares, 303.903,72; Honorarios Do Adm Judicial, 2.403.474,90; Intermedica Sistema De Saude S.A., 136.445,01; Versatil Adm E Assessria Contabil S.C. Ltda, 28.368,00; Jose Carlos Lage, 155.172,80; Kitani Locação E Com De Equipamentos Ltda, 151.178,90; Marcondes D' Angelo - Consultores E Advogados, 5.240,84; Mastria Solucoes 231.383,60; Mens.Sindical, 24.201,52; Metlife Planos Odontologicos Ltda, 14.258,63; Moacyr Pereira Junior, 692.679,14; Mtr Transportes Ltda, 3.961,00; Multilixo Remocoes De Lixo S/C Ltda, 9.785,88; Neusa Maria Da Costa, 32.312,04; Nilson Claudio Nepomuceno, 10.344,37; Norma Valenca Hernandes Lopes, 14.777,58; Odilon Francisco Da Silva,

55.864,89; Paulina Souza De Castro, 5.842,47; Paulo Eduardo Cabral, 32.617,46; Prev Med Medicina Do Trab E Saude Ocupac, 11.423,42; Piramidal - Distribuidora De Resinas Termoplasticas, 24.410,07; Perito Vaderlei Masson, 721.042,47; Pronacu Ltda., 189.321,09; Redentor Gonfiantini Neto , 9.891,27; Roberto Alves De Oliveira, 28.901,73; Ronaldo Rafael Bin, 28.690,11; Rosana Nabeiro, 13.701,38; Rotomec - Porto Seco Aurora, 600.000,00; Sate Representações, Ltda 147.750,00; Sindicato Dos Trab Ind Quim, Farm Plast Sp, 54.790,26; Sodexo Do Brasil Ltda, 279.085,78; Sul America Seguros Saude As, 20.769,68; Vagner Soares De Carvalho, 4.057,45; Subtotal: 22.132.412,77. Classificação do Crédito: Trabalhista: Credores e Total Atualizado até a data da quebra no limite de 150 salários mínimos, em Reais: Ademir Ferreira Dos Passos, 5.975,44; Adimilson Da Costa Brito, 4.890,89; Adriana Bernardino Estevam, 5.102,90; Ailton Carvalho De Queiroz, 39.825,75; Alcindo Aparecido Della Betta, 24.814,00; Alexandre De Oliveira Sousa, 20.050,57; Aloisio Eliano Do Couto, 33.689,28; Anderson Castanha, 6.491,88; Andre Jose Dos Santos, 24.351,91; Antonio Pedro Dos Santos, 11.832,81; Aparecido Dos Santos Silva, 20.610,07; Aparecido Nobre Da Silva, 6.834,46; Ariosvaldo Araujo Dos Santos, 7.576,14; Carlos Andre F Nascimento, 12.042,97; Celso Luiz Andreotti, 52.996,44; Cesar Do Carmo Fonseca, 12.660,23; Cicero Julio Da Silva, 16.175,34; Claudemir Ari Capito, 25.430,56; Darci Ribeiro Pires, 39.926,68; Denilson Bondezan, 46.790,12; Denis Araujo Dos Santos, 12.598,04; Ed Carlos Jose Da Silva, 20.688,04; Ednilson Antonio De Souza, 7.113,27; Edrardo Alberto De Sousa, 20.718,80; Eduardo Silva Cardoso, 18.138,49; Eliete Coimbra Santos, 64.545,41; Elizabeth Sencheti Battlle, 108.600,00; Fabio Batista Dos Santos, 17.384,81; Felipe Cardoso Ramalho Duarte, 44.444,07; Fernanda Soares Santana, 4.056,76; Fernandes Lemos Gomes, 50.663,71; Fernando De Castro Moura, 7.123,51; Flavia Dutra E Silva, 31.897,46; Francisco G De Oliveira, 27.508,41; Gilberto Dos Santos, 44.793,79; Gilberto Poletini, 12.511,42; Jesuel Mariano De Souza, 36.449,07; Joel Pereira Ribeiro, 8.537,41; Jorge Sebastiao Da Silva, 43.723,89; José Antonio Dos Santos, 32.493,87; José Carlos Da Costa Alexandri, 20.958,21; José Geraldo De Oliveira, 27.236,34; José Geraldo Rogel Gomes, 84.286,19; José Valmir Alves Da Silva, 25.220,42; Josemar Valentim Lourenço, 5.305,20; Josino De Aquino Ferreira, 11.400,61; Josué Nunes Dos Santos Filho, 8.882,60; Joyce Mateus De Souza, 13.999,46; Leonardo Soares Pereira, 10.568,53; Marcos Berbel De Oliveira, 19.155,86; Margareth Lopes Antonio, 8.816,86; Mauricio Canela Baptista, 16.445,20; Mauro Alves Brandao, 25.738,24; Max Welbi Dos Santos Koge, 12.670,00; Narciso Raimundo De Carvalho, 22.353,80; Nivaldo Jose De Albuquerque, 29.548,49; Oldaque Da Silva Barros, 43.377,05; Paulo Cesar De Camargo Mello, 51.255,37; Paulo Guilherme Serodio Amaral, 4.321,50; Paulo Sergio Mendonca Godoy, 28.100,23; Pedro Soares Da Silva, 22.335,63; Rafael Pereira Pinto, 6.229,99, Raquel Keiko Oda Palugam, 65.095,64; Ricardo Francisco Da Silva, 33.633,97; Rita De Cassia Da Silva Cravo, 2.046,70; Rita De Cassia Oliveira Teixeira, 90.601,90; Rogerio Marques Parra, 22.716,12; Ronaldo Guardiano, 34.435,36; Rosirene Farina Venancio Cruz, 65.981,30; Samuel Alves De Souza, 7.344,80; Sergio Da Silva Viana, 7.282,89; Severino Mota De Oliveira, 28.846,18; Valderi Pereira Ramalho, 43.438,38; Vilma Maria De Oliveira, 6.617,14; Vilmar Rueda, 15.918,71; Welingthon Santos De Oliveira, 12.679,68; Wellington Lins De Santana, 6.814,14. Subtotal: 1.973.717,41. Classificação do Crédito: Garantia Real: Credores e Valor Apurado pelo Administrador, em Reais: Banco Daycoval S.A, 9.930.655,53; Banco Pine S.A, 9.574.530,95. Subtotal: 19.505.186,48. Classificação do Crédito: Quirografário: Credores e Valor Apurado pelo Administrador, em reais: Afinsol Trade S.A, 34.938,49; Alpes Ind. E Com. De Plásticos Ltda., 33.682,98; Ampacet South America Ltda., 171.794,78; Apa Air Promotions A, 8.139,66; Argal Química Indústria E Comércio Ltda., 8.474,43; ATB S.A - Artefatos Técnicos De Borracha, 1.368,27; Atla Assess. Tecn. E Coml. Em Telecom. Ltda., 13.862,15; Atmosfera Gestão E Higienização De Têxteis S.A, 14.810,13; Banco Bankpar S.A, 11.395,15; Banco Bradesco S.A, 601.793,02; Banco Do Brasil S.A, 12.671.113,27; Banco Fibra S.A, 317.726,08, Banco Indusval S.A, 1.693.587,83; Banco Itaù BBA S.A, 409.689,36; Banco Rendimento S.A, 2.091.468,91, Banco Santander S.A Private Bank/Abbey Internacional Bank, 20.528.814,37; Banco Unibanco Itaú BBA S.A Nassau Branch, 8.382.137,20; Basf Se, 1.782.471,46; BR Plásticos S.A Sideropolis, 17.765,62; Braskem S.A, 288.291,95; Cargo Agency Nv, 25.961,95; CBS Indústria Comércio Imp. Exp. Ltda., 95.715,40; Centrobor Centro Nac Distr Borracha Ltda., 709,01; Cloroetil Solventes Aceticos S.A, 30.682,33; Coface Do Brasil Serv. Ger. De Cred.Ltda., 4.073,70; Companhia Brasileira De Esterilização, 1.477,17; Compass Comercializ. De Energia Elet. Ltda., 155.010,99; Contexto Carlos Barbosa Editora Ltda. Me, 2.764,17; Coomex Empr. Operad. Do Mercado Energ. Ltda., 250.100,73; CSE Comércio e Serviços Elétricos Ltda., 3.381,97; Decolta Comércio E Representação Ltda., 14.070,47; Delmanto Advocacia Criminal, 30.980,07; Denise Gasparoto Da Silva Representações, 2.753,12; Drogaria Onofre Ltda., 16.095,24; DSM Engineering Plastics Bv, 1.227.259,21; Du Pont Do Brasil S.A, 8.290.915,05; E I Du Pont (Canada) Company, 97.194,98; E I Du Pont De Nnemours And Company, 525.529,05; Edson Moraes Lopes, 6.484,20; Eletropaulo Metrop Eletric De São Paulo, 308.441,43; Elizabeth Sencheti Battlle (Saldo de Verbas Rescisórias), 56.863,11; EMS Chemie Ag, 45.075,93; Engemap Com E Instal Eletric E Mec Ltda., 18.765,62; Esko - Grafics Do Brasil Com Prod Tec Ltda., 81.485,04; Espacial Suprim. P/ Escrit. E Inform. Ltda., 1.141,60; Evertis Brasil Plásticos S.A, 46.280,66; Ganesh Logística E Distribuição Ltda., 65.003,25; Gocil Segurança Eletrônica Ltda., 63.940,54; Henkel Ltda., 211.007,10; HSBC Bank Brasil S/A, 10.574,06; Intermédica Sistemas De Saúde S/A, 93.811,11; Itaú Unibanco S.A, 703.551,75; José Carlos Dos Santos Lage Me, 24.904,10; José Maria Batlle Galceran, 11.419.491,37; José Roque Diaz, 36.849,57; Kitani Locação E Com. De Equip. Ltda., 31.207,52; Kuraray America Inc, 968.167,70; Ladder Automação Industrial Ltda., 5.725,34; Luminar Tintas E Vernizes Ltda., 184.510,45; Mam Do Brasil Def. E Aplicações Ltda., 4.496,59; Mash Ind. Com. De Comp. Plásticos Ltda., 13.423,52; Master Polymers Ltda., 51.494,80; Mastria Soluções Em Tec. Da Inf. Ltda., 64.474,06; MDC Max Daetwyler Do Brasil Ind. Com. Ltda., 23.356,92; Medicina Diagnostica Presecor Ltda., 24.834,32; Metlife Planos Odontológicos Ltda., 20.017,98; Mitsui Chemicals America Inc, 128.973,51; MMC Chapas Perfuradas E Expandidas Ltda., 1.584,08; Moacyr Pereira Junior, 54.444,49; Multilixo Remoções De Lixo S/C. Ltda., 36.301,47; N Trans - Assessoria E Planej. Ltda. Me, 7.817,12; Neo Plastic Embalagens Ltda., 19.755,54; Oldflex Comércio E Distribuição Ltda., 102.993,11; Performance Polymers Ind Pol Plast Ltda., 2.136.353,85; Plasteng Industria E Comercio Ltda., 47.529,29; Polyone France Sas , 6.454,30; Prass Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, 575.869,53; Prev Med Medicina Do Trab e Saúde Ocupac, 15.788,16; Quatá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, 1.102.594,79; Radici Plastics Ltda., 848.450,69; Replas Com De Termoplásticos Ltda., 23.104,42; Resinet Imp. E Exp. Ltda., 832.942,50; Resino Tintas Distribuição Comercio Ltda., 990.991,80; RL Sistemas De Higiene Ltda., 9.141,09; Rogers & Brown Custom Brokers, 10.882,46; Sabesp Cia. Saneam. Basico Est. São Paulo, 277.445,54; Sasil Com. E Ind. De Petroquímicos Ltda., 75.085,66; Sate Repres. Comls. Maqs. Indls. Ltda., 68.067,78; Savon Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., 157.612,29; Século Digital - Serv A Prod Comp Graf Ltda., 621,94; Serraria Poletti Ltda., 17.166,90; Servix Informática Ltda., 1.516,01; Servmar Serv. Técnicos Ambientais Ltda., 21.034,91; SGS ICS Certificadora Ltda., 18.595,69; Siegwerk Brasil Ind. De Tintas Ltda., 348.785,16; Sind. Empreg. Vend. Viajantes Com. Est. Sp, 1.900,69; Sind. Trab. Inds. Quim. Farmac. Plast. Sim. Sp, 219.047,14; SL Sistemas Integrados e Repres. Ltda., 3.015,11; Smex Compostos Plásticos Ltda., 304.696,13; So Fitas Ltda., 9.206,44; Sodexo Do Brasil Coml. Ltda., 233.842,67; Softleasing Com. E Serv. De Informática Ltda., 5.072,12; Sol Trade Representaciones SRL, 85.982,35; Solarium Consultoria Ltda., 19.388,81; Soleflex Com. E Repres. Técnicas Ltda., 21.436,76; SRM Maet Embalagens Ltda., 34.706,45; Steel Knife Ind. Com. Facas Inds. Ltda., 8.480,83; Steelserv Com. Import. Export. Ltda., 19.215,84; Sun Chemical Do Brasil Ltda., 522.834,53; Telefônica Brasil S.A, 8.490,19; Thays Duarte Santiago Furtado, 8.304,16; Therezinha Melita Bartuls, 1.105.669,49; Ticket Servicos S.A, 8.558,16; Toledo Do

Brasil Ind. De Balanças Ltda., 17.696,65; Totvs S.A, 22.229,18; Transeich Assessoria E Transportes Ltda., 2.462,02; Transmericano, 555.962,66; TSA Química Do Brasil Ltda., 636.016,93; Tupahue Tintas S.A, 471.989,77; UBE Engineering Plastics S.A, 1.519.291,62; Ups Do Brasil Remessas Expressas Ltda., 4.791,81; Vale Centro Médico De Endocrinologia Ltda., 7.796,77; Vapza Alimentos S.A, 28.913,11; Varient Distribuidora De Resinas Ltda., 205.780,74; Versatil Admin. E Ass. Contabil S/C Ltda., 13.069,01; Verti Produtos Químicos Ltda., 203.034,26; Videplast Ind. De Embalagens Ltda., 473.733,74; WTR Indústria E Logística De Embalagens, 35.392,22; Zelepel Ind. E Com. De Artef. De Papel S.A, 55.879,98. Subtotal: 89.255.171,80. RESUMO: Classificação do Crédito: Extraconcursal: 22.132.412,77; Classificação do Crédito: Trabalhista: 1.973.717,41; Classificação do Crédito: Garantia Real: 19.505.186,48; Classificação do Crédito: Quirografário: 89.255.171,80. Total Geral de Credores 132.866.488,46. O prazo para as habilitações e/ou divergêns dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas no Protocolo Geral do Foro Central, na Praça João Mendes s/n, Centro - CEP 01501-900, São Paulo-SP, ou por meio do protocolo integrado. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Varas da Família e Sucessões Centrais

4ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1051220-26.2014.8.26.0100
Classe Assunto:
Interdição - Tutela e Curatela
Requerente:
Valdelice Silva Castro
Requerido:
Benedicta Clementina da Silva

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇãO DE Benedicta Clementina da Silva, REQUERIDO POR Valdelice Silva Castro - PROCESSO Nº1051220-26.2014.8.26.0100.

O(A) Dr(a). Leonardo Aigner Ribeiro, MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de de SÃO PAULO do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 03/10/2014, foi decretada a INTERDIÇÃO de Benedicta Clementina da Silva, CPF 333.405.258-38, viúva, nascida em 20/02/1920, filha de Narciso de Assis Ribeiro e de Joana Clementina de Jesus, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Valdelice Silva Castro, CPF 034. 270.948-80, viúva, Rua Antônio André Rodrigues, nº 209, Chácara Mafalda, São Paulo-SP, CEP 03372-030. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de SÃO PAULO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1067882-65.2014.8.26.0100
Classe Assunto:
Interdição - Tutela e Curatela
Curador (Ativo):
Marisa de Assis Bezerra Vasconcelos e outro
Interditando (Passivo):
Vinicius Bezerra de Vasconcelos e outro

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇãO DE CAROLINE Bezerra de Vasconcelos, REQUERIDO POR priscila Bezerra Vasconcelos - PROCESSO Nº 1067882-65.2014.8.26.0100.

O(A) Dr(a). Leonardo Aigner Ribeiro, MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de de SÃO PAULO do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 04/11/2014, foi decretada a INTERDIÇÃO de Caroline Bezerra de Vasconcelos, CPF 395.074.098-82, solteira, nascida em 19/08/1992, filha de Amauri Bezerra de Vasconcelos e de Marisa de Assis Bezerra Vasconcelos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Priscila Bezerra de Vasconcelos, CPF 353.458.068-02, solteira, residente e domiciliada na Av. Paes de Barros, nº 91, apto. 04, São Paulo-SP. O